



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO GRANDE DA SERRA - SP - CEP 09450-000 - FONE: 410-1600

LEI MUNICIPAL N.º 1.068, DE 30 DE ABRIL DE 1998.

- Institui o Programa de Acompanhamento e Aconselhamento Genético preventivo e Assistência Integral às pessoas portadoras do Traço Falciforme e com Anemia Falciforme no Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.

Vereador Mário Carvalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria dos Vereadores Amilton José dos Santos e Ramon Álvaro Velasquez.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir, junto à Secretaria de Saúde, o programa de acompanhamento e aconselhamento genético preventivo e assistência integral às pessoas portadoras do traço falciforme e com anemia falciforme no Município de Rio Grande da Serra.

Artigo 2º - Fica o programa ora instituído sob o comando e responsabilidade da Secretaria Municipal das Saúde que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei criará comissão para implantar o programa na cidade de Rio Grande da Serra com a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de anemia falciforme.

Artigo 3º - Fica assegurado o exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todas as crianças recém-nascidas que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais congêneres do Município de Rio Grande da Serra.

Parágrafo único - Fica assegurada a realização do exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todos os cidadãos que estejam informados e desejem realizar o exame.

Artigo 4º - Deverá a administração pública, através da Secretaria Municipal da Saúde garantir:

I - Cobertura vacinal completa definida por especialistas, à todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II - Fornecer toda medicação necessária ao tratamento que não poderá sofrer interrupção.

Artigo 5º - Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acessos a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO GRANDE DA SERRA - SP - CEP 09450-000 - FONE: 410-1600

Fls. 02 da Lei Municipal n.º 1.068 de 30 de abril de 1.998

Parágrafo único - Fica assegurado o acesso a atividade de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para os casais em situação de risco.

Artigo 6º - Deverá constar de toda a programação pré-natal a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados através da anemia falciforme.

Artigo 7º - A gestante com anemia falciforme deverá ter um acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e garantida a assistência ao parto.

Parágrafo único - Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência da doença.

Artigo 8º - A área de epidemiologia da Secretaria da Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas que apresentarem traço falciforme ou com anemia falciforme através de cadastro específico.

§ 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra através da Secretaria da Saúde, obrigada a criar banco de dados para orientar o aconselhamento genético, os exames pré-nupciais, os exames e os programas de assistências às crianças portadoras de anemia falciforme e, sobretudo, informar a opinião pública e reorientar investimentos e pesquisas para a área em questão.

§ 2º - A comunicação dos casos positivos deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal da Saúde por todas as maternidades, hospitais congênêres e demais serviços de saúde que realizem exame diagnóstico de hemoglobinopatias.

Artigo 9º - À Secretaria Municipal da Saúde, através do seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial pediatras, obstretas, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas.

Parágrafo único - Deverá ainda o centro formador estabelecer intercâmbio e convênios com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema.

Artigo 10 - Do programa ora criado deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, em que deverão constar:

I - Campanha Educativa em massa;

II - Elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e educação;

III - Elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para a população;



Câmara Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA PREFEITO CARLOS JOSÉ CARLSON, 09 - 2º ANDAR - CENTRO - RIO GRANDE DA SERRA - SP - CEP 09450-000 - FONE: 410-1600

Fls. 03 da Lei Municipal n.º 1.068 de 30 de abril de 1.998

IV - Campanhas específicas para a comunidade negra;

V - Campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Artigo 11 - Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela administração pública municipal, assistência integral que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado.

Parágrafo único - Caberá a Secretaria Municipal da Saúde a implantação de atendimento ambulatorial especializado assegurando-lhes a provisão de recursos físicos, tecnológicos e profissionais para desenvolver processos de atendimento de boa qualidade.

Artigo 12 - Fica assegurado o acesso gratuito ao sistema de transporte público municipal às pessoas com anemia falciforme.

Artigo 13 - O programa ora instituído bem como o endereço das unidades de atendimento deverão ser divulgados nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Artigo 14 - As despesas decorrente da presente lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Artigo 15 - A presente lei será implementada no prazo de 60 (sessenta) dias e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 30 de abril de 1998 - 33º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Vereador Mário Carvalho da Silva
Presidente

Publicado no quadro de Editais da Câmara, na mesma data.

Vânia de Oliveira Lima
Diretora